Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800
CEP: 38840-036 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria-Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar parcialmente** por inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 923 de 2023, que *"Institui o Campeonato Municipal de Futebol de Campo e Futsal Amador no Calendário de Eventos Desportivos do Município de Carmo do Paranaíba (MG) e dá outras providências."*, ficando vetado todo o conteúdo do Art. 4º da referida Proposição ficando devidamente Sancionado o restante, conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Inicialmente há de considerar que a presente Proposição de Lei Nº 923/2023 contém normas que ferem os mandamentos da Constituição Federal e normas Infraconstitucionais, o que impõe o seu necessário veto parcial.

Verifica-se que a Proposição ora apresentada estabelece em seu Art. 4º, o seguinte mandamento:

> *Art. 4º. Fica o Poder Executivo a proceder nas seguintes condições com a premiação anual pecuniária das equipes e atletas participantes das competições organizadas pelo órgão gestor do esporte da Administração Pública Municipal:*
> *I – Campeonato de Futebol de Campo Amador (Masculino e Feminino) = R$ 15.000,00 (Quinze mil reais)*
> *a) Campeão = R$ 8.000,00 (oito mil reais)*
> *b) Vice-Campeão = R$ 6.000,00 (seis mil reais)*
> *c) Artilheiro = R$ 500,00 (quinhentos reais)*
> *d) Goleiro menos vazado = R$ 500,00 (quinhentos reais)*
> *II – Campeonato de Futsal Amador (Masculino e Feminino) = R$ 4.000,00 (quatro mil reais)*
> *a) Campeão = R$ 2.000,00 (dois mil reais)*
> *b) Vice-Campeão = R$ 1.000,00 (mil reais)*
> *c) Artilheiro = R$ 500,00 (quinhentos reais)*
> *d) Goleiro menos vazado = R$ 500,00 (quinhentos reais)*

Deste modo, verifico que a presente Proposição de Lei, confronta diretamente a Constituição Federal nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

> ***"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."***

Corroborando com a referida ilegalidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
> ***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
> ***I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*
> *§ 2-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*
> *§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 4-As normas do caput constituem condição prévia para:*
> *I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

Assim, por restar a Proposição de Lei nº 923/2023 em seu Art. 4º indo flagrantemente contra preceitos e mandamentos constitucionais, não resta alternativa senão vetar o presente projeto de lei parcialmente, já que os preceitos constitucionais não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Feitas estas considerações e evidenciadas a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei nº 923/2023, é cabível, por meio do veto parcial ora apresentado, propiciar a esse Egrégio Poder Legislativo a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo das

razões que me levaram a recusar acolhimento parcial da proposta, reformulará seu posicionamento, deste modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 06 de março de 2023.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2023.03.06 14:14:17 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal